

MINUTA RESOLUÇÃO

Aprova a Norma de Referência nº XX/202X, que dispõe sobre diretrizes para o reúso não potável de água proveniente de efluentes da prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso XVII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA nº 242, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no DOU em 27 de fevereiro de 2025, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua XXXª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em XX de XXXXXX de 202X, considerando o disposto no art. 4-A, *caput* e §1º, IX, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, o qual define que a ANA deve disciplinar por meio de norma de referência o reúso não potável de água proveniente dos efluentes da prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.003545/2024-38, especialmente tendo em conta a Consulta Pública nº XX/2025, que colheu subsídios para elaboração desta Norma de Referência,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a Norma de Referência ANA nº XX/202X, anexa a esta Resolução, que dispõe sobre diretrizes para o reúso não potável de água proveniente de efluentes da prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 7 dias após a data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS

NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº [·], de [·] de [·] de 202X·

Estabelece diretrizes para o reúso não potável de água proveniente de efluentes da prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Norma de Referência dispõe sobre as diretrizes para o reúso não potável de água proveniente de efluentes da prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário.

Art. 2º Esta Norma aplica-se:

I – às entidades reguladoras infranacionais (ERI), no exercício de suas competências regulatórias sobre o reúso não potável de água proveniente de efluentes da prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário;

II – aos titulares dos serviços públicos de esgotamento sanitário, na formulação de políticas, diretrizes e instrumentos de planejamento que envolvam o reúso não potável;

III – aos prestadores de serviços públicos de esgotamento sanitário, que realizem ou venham a realizar, direta ou indiretamente, o fornecimento de efluentes sanitários para produção de água de reúso e atividades de produção, distribuição ou fornecimento de água de reúso, bem como o planejamento de reúso não potável de água, inclusive os estudos de viabilidade técnico-econômica previstos nesta Norma;

IV – aos produtores e distribuidores de água de reúso não potável, públicos ou privados, vinculados ou não à prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário; e

V – aos usuários de água de reúso não potável, quanto às obrigações previstas nesta Norma.

§ 1º Esta Norma aplica-se, no que couber, às formas de prestação direta, aos contratos de programa, aos contratos de concessão e às parcerias público-privadas que envolvam o fornecimento de efluentes sanitários ou a produção, distribuição ou fornecimento de água de reúso não potável.

§2º As disposições desta Norma podem ser utilizadas, de forma facultativa, por titulares e entidades reguladoras infranacionais em projetos, contratos ou iniciativas de reúso não potável que não se enquadrem nas hipóteses do § 1º, com vistas à harmonização de práticas, promoção da sustentabilidade e aprimoramento da regulação local, respeitadas as condições contratuais e operacionais existentes.

Art. 3º Esta Norma não se aplica:

I – ao reúso potável de água;

II – ao reúso de água proveniente de águas cinzas; e

III – ao reúso direto de água para fins industriais.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Norma de Referência, consideram-se:

I – águas cinzas: águas residuais domésticas não tratadas, não provenientes de vasos sanitários, incluindo a água servida oriunda de banheiras, chuveiros, lavatórios, pias, tanques, máquinas de lavar roupa, resíduos de piso e similares;

II – água de reúso: efluente sanitário proveniente da prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário, que, após tratamento, encontra-se dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas não potáveis;

III – contrato de fornecimento de água de reúso: negócio jurídico firmado entre o produtor ou distribuidor e o usuário, que trata das condições técnicas, comerciais, ambientais, sanitárias e operacionais para a produção, distribuição e utilização de água de reúso, estabelece os direitos e deveres das partes, assim como as responsabilidades por eventuais riscos e danos decorrentes dessas atividades, considerando as normas técnicas, ambientais e sanitárias aplicáveis;

IV – contrato de fornecimento de efluente sanitário: negócio jurídico firmado entre o prestador de serviços públicos de esgotamento sanitário e o produtor de água de reúso, quando existente, que estabelece as condições técnicas, comerciais e operacionais para fornecimento do efluente sanitário, ainda não caracterizado como água de reúso, estabelece os direitos e deveres das partes, assim como as responsabilidades por eventuais riscos e danos decorrentes dessas atividades, considerando as características do efluente sanitário e os usos previstos, bem como as normas técnicas, ambientais e sanitárias aplicáveis;

V – distribuidor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que distribui a água de reúso, podendo ser o próprio produtor de água de reúso ou terceiro;

VI – estação produtora de água de reúso: unidade de tratamento que utiliza operações e processos físico-químicos ou biológicos para adequar efluentes sanitários em estado bruto ou previamente tratados, aos padrões de qualidade específicos para a modalidade de reúso pretendido de água;

VII – modalidades de reúso não potável de água proveniente de efluentes da prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário:

a) fins urbanos: lavagem de logradouros e veículos; desobstrução de tubulações; uso na construção civil e em edificações; reserva de proteção contra incêndio; irrigação de parques, campos esportivos, jardins públicos, escolas e universidades; e utilização em sistemas decorativos aquáticos, como fontes, chafarizes, lagos e espelhos d'água ornamentais;

b) fins agrícolas e florestais: produção agrícola e cultivo de florestas plantadas;

c) fins ambientais: implantação de projetos de recuperação do meio ambiente;

d) fins industriais ou minerários: processos, atividades e operações industriais ou minerárias; e

e) fins aquícolas: criação de animais ou cultivo de vegetais aquáticos.

VIII – prestador de serviços públicos de esgotamento sanitário: órgão ou entidade pública ou privada a quem o titular tenha atribuído a competência para prestar serviços públicos de esgotamento sanitário, por meio de lei, contrato ou instrumento congênere;

IX – produtor de água de reúso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reúso para fins não potáveis a partir de efluentes sanitários, podendo ser o próprio

prestador de serviços públicos de esgotamento sanitário;

X – reúso não potável de água: utilização de água de reúso em conformidade com o disposto nesta Norma de Referência, normas ambientais e normas de saúde pública vigentes;

XI – reúso direto de água para fins industriais: uso planejado de água de reúso dentro da própria planta industrial, sem o seu lançamento no sistema de esgotamento sanitário; e

XII – usuário de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utiliza água de reúso nas modalidades de reúso não potável de água proveniente de efluentes sanitários previstas nesta Norma.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS AGENTES

Seção I – Do Titular dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art. 5º São obrigações do titular dos serviços públicos de esgotamento sanitário, sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Norma e nos regulamentos editadas pela entidade reguladora infranacional:

I – estabelecer metas de reúso não potável de água nos contratos ou instrumentos congêneres de prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário, com base em estudos de viabilidade técnico-econômica, elaborados em conformidade com o disposto no art. 12 desta norma;

II – integrar as metas e ações de reúso não potável de água aos planos municipais ou regionais de saneamento básico;

III – assegurar a compatibilidade entre os planos de saneamento e os contratos de prestação de serviços quanto às metas de reúso não potável de água; e

IV - acompanhar e avaliar o cumprimento das metas de reúso não potável de água estabelecidas em planos e contratos.

Seção II – Do Prestador de Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art. 6º Sem prejuízo das demais obrigações previstas no contrato ou instrumento congênere de prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário e nesta Norma, são obrigações do prestador:

I – disponibilizar o efluente sanitário em quantidade e qualidade compatíveis com o contrato de fornecimento de efluente sanitário e com os padrões ambientais e sanitários aplicáveis;

II – comunicar previamente ao produtor de água de reúso eventuais interrupções, alterações de qualidade ou de vazão do efluente disponibilizado, observados os prazos e critérios contratuais;

III – implementar mecanismos de monitoramento da qualidade e quantidade do efluente sanitário disponibilizado, assegurando o reporte periódico ao produtor de água de reúso; e

IV – obter e manter válidas as licenças e autorizações ambientais pertinentes, bem como solicitar a retificação das outorgas de uso de recursos hídricos quando necessária.

§ 1º No caso de contrato de prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário, o contrato de fornecimento de efluente ou de água de reúso deve conter cláusula específica sobre a alienação e uso de efluentes sanitários como possível fonte de receitas adicionais, nos termos do inciso II do art. 10-A da Lei nº 11.445/2007 e da Norma de Referência ANA nº 6/2024.

§ 2º O prestador é responsável por garantir o cumprimento das normas e padrões de tratamento estabelecidos na legislação e nos contratos de fornecimento de efluentes sanitários, bem como pela disponibilização das informações referentes ao monitoramento da qualidade do efluente tratado para a ERI e outros órgãos e entes competentes.

Seção III – Do Produtor e do Distribuidor de Água de Reúso

Art. 7º São obrigações comuns ao produtor e ao distribuidor de água de reúso, sem prejuízo das demais previstas em contrato, nesta Norma e nos regulamentos da entidade reguladora infranacional:

I – fornecer água de reúso em quantidade e qualidade adequadas aos usos contratados, conforme padrões técnicos e sanitários aplicáveis;

II – elaborar e implementar plano de gestão de riscos associados às atividades sob sua responsabilidade, em conformidade com normas ambientais e sanitárias pertinentes;

III – monitorar a qualidade da água de reúso e reportar as informações à parte contratual subsequente;

IV – comunicar previamente eventuais interrupções ou alterações significativas de qualidade, observados os prazos e critérios contratuais;

V – assegurar a continuidade do fornecimento de água de reúso, respeitando as vazões e condições estabelecidas em contrato;

VI – obter e manter as licenças e autorizações ambientais ou outorgas exigidas e garantir o cumprimento das normas de saúde e segurança dos trabalhadores; e

VII – disponibilizar informações necessárias ao acompanhamento e fiscalização pelas autoridades competentes.

§ 1º Compete especificamente ao produtor de água de reúso:

I – operar e manter a infraestrutura de produção de água de reúso;

II – adotar medidas complementares para garantir a conformidade da água de reúso com as normas e padrões aplicáveis; e

III – dar destinação adequada aos subprodutos do processo de tratamento complementar, observadas as normas ambientais e sanitárias.

§ 2º Compete especificamente ao distribuidor de água de reúso:

I – operar e manter a infraestrutura de transporte e distribuição de água de reúso,

observadas as normas ambientais e sanitárias aplicáveis;

II – identificar os veículos e equipamentos utilizados no transporte e distribuição de água de reúso; e

III – manter atualizado o cadastro de pontos de distribuição de água de reúso.

Seção IV – Do Usuário de Água de Reúso

Art. 8º São obrigações do usuário de água de reúso, sem prejuízo das demais previstas em contrato, nesta Norma e nos regulamentos da entidade reguladora infranacional:

I – utilizar a água de reúso exclusivamente nas modalidades autorizadas;

II – garantir o pagamento da vazão mínima, quando estabelecida em contrato a garantia de demanda;

III – manter equipe devidamente capacitada para o recebimento, armazenamento, utilização e transporte de água de reúso;

IV – elaborar e implementar plano de gestão de riscos associados às operações de utilização da água de reúso, em conformidade com normas ambientais e sanitárias pertinentes;

V – adotar medidas de segurança que evitem riscos à saúde pública, ao meio ambiente e aos trabalhadores envolvidos;

VI – comunicar ao produtor ou distribuidor eventuais anomalias, alterações de qualidade ou incidentes relacionados ao uso da água de reúso;

VII – manter registros atualizados das operações de uso da água de reúso, incluindo volumes utilizados, destinações e eventuais ocorrências; e

VIII – garantir o acesso às informações necessárias à fiscalização pelas autoridades competentes.

Seção V – Das Entidades Reguladoras Infranacionais

Art. 9º Sem prejuízo das demais obrigações previstas em contratos e nesta Norma, são obrigações das entidades reguladoras infranacionais:

I – fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas no seu normativo sobre reúso não potável;

II – fiscalizar os contratos de fornecimento de efluentes sanitários para produção de água de reúso e os contratos de fornecimento de água de reúso, quando celebrados pelos prestadores dos serviços de esgotamento sanitário;

III – avaliar, quanto ao conteúdo mínimo do seu ato normativo sobre reúso não potável, os estudos de viabilidade técnico-econômica elaborados pelos prestadores de serviços públicos de esgotamento sanitário;

IV – promover a articulação com os órgãos ambientais, de recursos hídricos e de saúde, com vistas à compatibilização de normas e procedimentos relacionados à produção, fornecimento e uso não potável de água de reúso.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A SELEÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Art. 10. A seleção dos municípios para a elaboração de estudos de viabilidade técnico-econômica de projetos de reúso não potável de água proveniente de efluentes sanitários deve observar os critérios mínimos e diretrizes da norma editada pela entidade reguladora infranacional.

Art. 11. A seleção dos municípios será realizada pelas entidades reguladoras infranacionais, com base em pelo menos um dos seguintes critérios:

I – municípios que enfrentam escassez hídrica recorrente ou sazonal;

II – municípios situados em sub-bacias com balanço hídrico crítico, com alto índice de comprometimento hídrico;

III – municípios com projetos de estações de tratamento de esgotos em fase de concepção;

IV – municípios com potenciais usuários de água de reúso localizados em um raio de até dez quilômetros de estações de tratamento de esgotos em operação ou em expansão, podendo ser ajustado conforme as condições locais; e

V – municípios situados em bacias hidrográficas em que os planos de recursos hídricos ou os programas de efetivação do enquadramento prevejam ações de reúso não potável.

CAPÍTULO IV

DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA

Art. 12. Após a seleção dos municípios, na forma do Capítulo III, os prestadores de serviços públicos de esgotamento sanitário devem elaborar estudos de viabilidade técnico-econômica para projetos de reúso não potável de água proveniente de efluentes sanitários, conforme o conteúdo mínimo definido nesta Norma de Referência e em regulamento da entidade reguladora infranacional, incluindo:

I – levantamento das vazões médias, máximas e mínimas, considerando bases temporais apropriadas, e dos horários de disponibilização de efluentes sanitários nas estações de tratamento de esgotos em operação;

II – apresentação de dados históricos de qualidade do efluente sanitário nas estações de tratamento de esgotos em operação, incluindo parâmetros físico-químicos e microbiológicos;

III – identificação de potenciais usuários de água de reúso no entorno da estação de tratamento de esgoto e projeção das respectivas demandas, acompanhadas dos padrões de qualidade requeridos pelos órgãos competentes, incluindo parâmetros físico-químicos e microbiológicos;

IV – descrição técnica das principais instalações de produção e distribuição de água de

reúso necessárias ao atendimento das demandas projetadas, abrangendo o tipo de tratamento, as vazões, os equipamentos e as dimensões das adutoras;

V – projeção detalhada de investimentos para implantação, operação e manutenção das instalações de produção e distribuição de água de reúso, abrangendo sistema de tratamento, estações elevatórias, tubulações para transporte de efluentes sanitários, água de reúso e rejeitos de processo, bem como tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos subprodutos gerados;

VI – definição da taxa interna de retorno, do horizonte temporal da análise com mínimo de dez anos e identificação das fontes de financiamento, incluindo credores e custo de capital;

VII – observação das disposições contratuais referentes ao compartilhamento de receitas adicionais, bem como o disposto na Norma de Referência ANA nº 06/2024; e

VIII – descrição dos benefícios socioeconômicos e ambientais decorrentes da implementação do projeto de reúso, incluindo geração de empregos, aumento da segurança hídrica e estímulo à conscientização ambiental.

§ 1º Os estudos de viabilidade devem ser submetidos à avaliação e aprovação da entidade reguladora infranacional quanto à consistência metodológica e aderência aos seus regulamentos.

§ 2º Para os projetos em que o estudo de viabilidade técnico-econômica indique viabilidade, o titular do serviço deve incluir ações e metas de reúso em seu plano de saneamento básico.

§ 3º Na estruturação de novas concessões, o titular dos serviços públicos de esgotamento sanitário deve considerar as oportunidades de reúso identificadas em estudos prévios, incorporando-os na aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e às metas contratuais.

Art. 13. A atualização dos estudos de viabilidade técnico-econômica e da indicação dos municípios deve ocorrer, no máximo, a cada dez anos, em conjunto com os planos de saneamento básico ou outros instrumentos equivalentes, devendo ser realizada em articulação entre o titular dos serviços públicos, o prestador e a entidade reguladora infranacional, ou em periodicidade menor, conforme definido pela entidade reguladora infranacional.

Parágrafo único. A atualização referida no *caput* pode ser antecipada sempre que houver mudanças significativas nas condições hídricas locais, na oferta de efluentes tratados, na demanda por água de reúso ou nas diretrizes de planejamento do setor.

Art. 14. Os prestadores de serviços de esgotamento sanitário em municípios não selecionados também podem desenvolver projetos de reúso não potável de água proveniente de efluentes sanitários, observando-se os padrões e procedimentos estabelecidos no contrato de concessão ou instrumento congênere para exploração de receitas adicionais, o disposto nesta Norma de Referência e nos regulamentos da entidade reguladora infranacional.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES CONTRATUAIS

Art. 15. Na exploração do potencial de reúso não potável de água proveniente dos efluentes sanitários, cabe ao prestador de serviços públicos de esgotamento sanitário definir o modelo de negócio a ser adotado, em conformidade com o estudo de viabilidade técnico-econômica, observada a legislação aplicável e as diretrizes estabelecidas nesta Norma de Referência e no regulamento da entidade reguladora infranacional.

§ 1º A exploração de água de reúso não potável proveniente dos efluentes sanitários pode ser viabilizada por meio da adoção de um dos seguintes modelos de negócios:

I – instrumentos negociais que envolvam a transferência de efluentes sanitários necessários para a produção de água de reúso, no caso de prestação direta dos serviços de esgotamento sanitário por órgão ou entidade do titular;

II – celebração de parcerias estratégicas, observado o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que envolvam a transferência de efluentes sanitários necessários à produção de água de reúso, no caso de prestação de serviços de esgotamento sanitário por empresas públicas ou sociedades de economia mista;

III – contratos de fornecimento de efluentes sanitários ou de água de reúso, observada cláusula contratual referente à alienação de efluentes sanitários como possível fonte de receitas adicionais prevista no contrato de prestação dos serviços de esgotamento sanitário, nos termos do disposto no art. 10-A da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no art. 6º, inciso III, da Norma de Referência ANA nº 6/2024, no caso de contrato de prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário.

§ 2º O prestador dos serviços de esgotamento sanitário deve garantir a observância dos padrões legais, contratuais e ambientais aplicáveis, bem como a continuidade das informações de monitoramento

§ 3º Na prestação de serviços de esgotamento sanitário por órgãos ou entidades do titular, a celebração de contratos com produtores, distribuidores e usuários de água de reúso deve ser precedida de estudo viabilidade técnico-econômica, considerando os modelos de exploração de receitas não tarifárias legalmente admissíveis.

§ 4º Na prestação de serviços realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive quando por meio de contratos de programa firmados entre os titulares e os prestadores de serviços públicos, sob a vigência da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, aplicam-se as obrigações e exigências desta Norma relativas à elaboração dos estudos de viabilidade técnico-econômica e ao conteúdo mínimo dos instrumentos contratuais referentes ao reúso de água, observando-se, no tocante ao compartilhamento de receitas adicionais, as disposições das entidades reguladoras infranacionais e o previsto no art. 7º na Norma de Referência ANA nº 6/2024.

§ 5º Na prestação de serviços de esgotamento sanitário realizada por meio de contrato de concessão firmado em decorrência de procedimento licitatório, a exploração comercial de água de reúso ocorrerá por meio de receitas adicionais, nos termos da legislação aplicável, respeitado

o contrato de concessão e o disciplinado na Norma de Referência ANA nº 6/2024.

Art. 16. Ao prestador de serviços públicos de esgotamento sanitário é facultada a celebração de contrato de fornecimento de efluente sanitário com o produtor ou usuário de água de reúso, observadas as condições e limites previstos na legislação aplicável, nos contratos de prestação de serviços e nos regulamentos da entidade reguladora infranacional, especialmente quanto à aferição do equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Parágrafo único. A implantação da Estação Produtora de Água de Reúso deve ser conduzida de forma a não comprometer a continuidade e a segurança operacional do sistema de esgotamento sanitário existente, observadas as etapas de comissionamento e integração previstas no projeto.

Art. 17. Cabe ao produtor de água de reúso garantir o tratamento e destinação final de eventuais efluentes e resíduos gerados, diretamente ou por terceiros, em conformidade com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

Art. 18. Os contratos de fornecimento de efluentes sanitários e de água de reúso devem conter, no mínimo:

I – objeto do contrato;

II - condições técnicas de fornecimento, incluindo as vazões e o regime em horas por dia e dias por mês;

III – padrões de qualidade do efluente sanitário ou da água de reúso, de acordo com as normas dos órgãos competentes e com a modalidade de uso pretendida;

IV – forma e periodicidade do monitoramento dos padrões de qualidade do efluente sanitário ou da água de reúso;

V – garantias de fornecimento e de continuidade da prestação do serviço, assegurando a manutenção das vazões mínimas contratadas, bem como os prazos e procedimentos para comunicação prévia em casos de interrupção ou redução do fornecimento;

VI – direitos e deveres das partes, dentre eles os procedimentos para interrupção temporária do fornecimento e os prazos mínimos de comunicação entre as partes;

VII - regras de vigência, prorrogação e extinção do contrato, com critérios objetivos para revisão;

VIII – definição de critérios de reajuste e de revisão de preços de fornecimento de efluente sanitário e de água de reúso, com base em parâmetros de mercado e evolução de custos operacionais, quando aplicável;

IX – mecanismos de fiscalização pela entidade reguladora infranacional, quando o contrato estiver inserido no âmbito da prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário, com os procedimentos de fiscalização dos padrões de qualidade, assegurado o acesso da entidade reguladora infranacional às informações necessárias;

X – penalidades previstas para o não cumprimento das condições contratuais, incluindo a

possibilidade de rescisão por inadimplemento;

XI – matriz de riscos; e

XII – mecanismos de resolução de conflitos, inclusive mecanismos alternativos como mediação regulatória e arbitramento regulatório, conforme legislação vigente.

Art. 19. Os contratos de fornecimento de água de reúso, quando celebrados pelo próprio prestador de serviços públicos de esgotamento sanitário, devem observar os regulamentos da entidade reguladora infranacional.

Art. 20. A entidade reguladora infranacional é responsável pelo acompanhamento contínuo da execução dos contratos de fornecimento de efluentes sanitários e, no caso dos contratos de fornecimento de água de reúso, quando esses últimos forem celebrados pelo próprio prestador de serviços públicos de esgotamento sanitário.

Art. 21. O prestador de serviços públicos de esgotamento sanitário pode, mediante avaliação técnica devidamente motivada, firmar contrato diretamente com o usuário de água de reúso nos casos em que as condições técnicas e operacionais do sistema apontem a viabilidade e oportunidade de fornecimento direto, conforme avaliação a ser realizada pelo prestador, observadas as normas ambientais e sanitárias vigentes, sem prejuízo do disposto nesta Norma de Referência e no regulamento da entidade reguladora infranacional.

Art. 22. O titular dos serviços públicos de esgotamento sanitário deve, por ocasião da reversão ou extinção do contrato de concessão, celebrar contrato ou assumir a posição do prestador no contrato firmado com produtores, distribuidores e usuários de água de reúso, de modo a garantir a continuidade da exploração comercial da água de reúso.

CAPÍTULO VI

DO INCENTIVO E DA DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO

Art. 23. As entidades reguladoras infranacionais podem promover programas de pesquisa e desenvolvimento no setor de reúso não potável de efluentes sanitários, apoiando ações para capacitação.

Art. 24. Os produtores de água de reúso podem divulgar dados referentes a projetos-piloto relacionados ao reúso não potável por meio da sua página da internet.

Art. 25. Os produtores de água de reúso podem elaborar e distribuir materiais educativos sobre o reúso não potável, visando conscientizar usuários de água de reúso, tomadores de decisão e a população em geral acerca dos benefícios e das melhores práticas de utilização.

CAPÍTULO VII

DA COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA E DA ADOÇÃO DA NORMA DE REFERÊNCIA

Art. 26. A comprovação da observância e da adoção desta Norma de Referência será realizada em conformidade com o previsto na Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina os requisitos e procedimentos gerais a serem observados pelas entidades

reguladoras infranacionais para a comprovação da adoção das normas de referência expedidas pela ANA.

Art. 27. Para fins de verificação do atendimento desta Norma de Referência, a entidade reguladora infranacional deve publicar na internet:

I – ato normativo contendo os critérios mínimos para seleção de municípios, conforme previsto no Capítulo III desta Norma, e conteúdo mínimo dos contratos de fornecimento de água de reúso e contratos de fornecimento de efluentes sanitários, conforme previsto no Capítulo V desta Norma;

II – lista de municípios que devem elaborar estudos de viabilidade técnico-econômica para reúso de água, bem como aqueles que estabeleceram metas de reúso de água nos planos de saneamento básico e nos contratos de prestação de serviços de esgotamento sanitário, se houver; e

III – relatório com o volume anual destinado ao reúso em cada um dos municípios regulados.

Art. 28. A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação do disposto nesta Norma de Referência se inicia em 20 de maio de 2028.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As entidades reguladoras infranacionais que possuam regulamento sobre reúso não potável de água devem revisá-lo por meio de ato normativo, observando os termos desta Norma de Referência.

Art. 30. O disposto nesta Norma não exime o produtor, o distribuidor e o usuário de água de reúso não potável da respectiva licença ambiental e outorga, quando exigida, assim como do cumprimento das demais obrigações legais pertinentes.

Art. 31. Para contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, ou contratações cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes da vigência da Resolução que aprova esta Norma, a existência de regras editalícias e contratuais distintas das estabelecidas nesta Norma de Referência não caracteriza sua inobservância para fins de cumprimento do disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Os contratos de que trata o *caput* podem observar esta Norma mediante acordo entre titular e prestador de serviços públicos de esgotamento sanitário, ouvida a entidade reguladora infranacional e observado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.



Documento assinado eletronicamente por **João Geraldo Ferreira Neto**, Coordenador de Regulação de **Água e Esgoto**, em 19/12/2025, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, *caput*, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ana.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0140065** e o código CRC **6EEDD008**.

Referência: Processo nº 02501.003545/2024-38

SEI nº 0140065